

A. I. Nº - 298962.0006/00-5
AUTUADO - ANA RITA FISCINA OLIVEIRA MUNIZ
AUTUANTE - EGIDIO SILVA
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 27.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-02/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada, porém, em virtude do contribuinte operar no período apenas com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, fica sujeito apenas à multa por descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de emissão de documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/09/2000, e reclama o valor de R\$33.532,94, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na conta Caixa, nos meses de 04/99, 06/99, 08/99, 10/99 e 11/99, conforme Demonstrativo e Resumo das Disponibilidades Financeiras (doc. fls. 06 a 07).

O sujeito passivo através de advogado legalmente constituído, apresenta defesa tempestiva, conforme documentos às fls. 48 a 51, na qual, após transcrever a acusação fiscal, aduz preliminarmente, que a empresa possuía anteriormente a atividade econômica de comércio atacadista de produtos de fumos (cigarros), cujos produtos são tributados por antecipação na entrada no estabelecimento, sendo vedada a cobrança do imposto por ocasião da saída do estabelecimento.

O defendente diz, que como o Auto de Infração teve origem na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldos credores da conta Caixa, exigir o imposto sobre as saídas se configura como bitributação do imposto.

Ainda como preliminar, o representante do autuado justifica que os documentos fiscais e contábeis não foram apresentados à fiscalização, em virtude de que quando da transferência de sua sede para outra unidade da Federação, tornou-se necessária a baixa de sua inscrição na SEFAZ, e que os referidos documentos, em consequência deste ato, e visando dar continuidade de seus negócios e atender aos demais entes públicos, encontravam-se em poder do titular da empresa na cidade de Belo Horizonte/MG, fazendo a juntada do livro Caixa e demais documentos ao seu recurso para as verificações que se fizerem necessárias.

No mérito, o impugnante contesta o levantamento feito pelo autuante com o argumento de que o mesmo foi elaborado apenas com base nas DMAs, atribuindo indevidamente todas as compras

como sendo à vista e pagas dentro do mês. Assevera que o que comprova o pagamento das compras para o lançamento no livro Caixa e/ou na contabilidade é a cópia do cheque ou a anotação no respectivo documento da utilização do dinheiro no referido pagamento.

Diz, ainda, que apesar das notas fiscais citar os prazos de pagamentos, como é de praxe, nem sempre isso acontece, sendo pago na maioria das vezes com cheques pré-datados recebidos dos próprios clientes para posterior quitação de suas compras.

Em seguida, alega que conforme consta no livro Caixa e outros documentos que anexou à sua peça de defesa, vários pagamentos não foram computados no demonstrativo fiscal, o que prova em seu favor a inexistência de saldo credor de caixa nos meses alegados, conforme comparativo abaixo.

Mês	Saldos corretos	Saldos credores indevidos
Abril	20.820,26	842,43
Junho	10.820,06	2.099,53
Agosto	10.962,44	4.252,88
Outubro	2.184,67	4.005,88
Dezembro	464,73	22.332,93

Além disso, o autuado alega que as compras realizadas no mês de [dezembro de 1999], no valor de R\$120.563,51, não foram todas pagas no mesmo mês, ou seja, parte foram quitadas no mês de janeiro de 2000, e o saldo em estoque das mercadorias (fumo e cigarros) foram transferidas para a sua empresa localizada na cidade de Belo Horizonte, conforme nota fiscal de transferência nº 0173, no valor de R\$62.197,37.

Por fim, pede que todas as decisões sejam encaminhadas ao endereço da sua representante sito à Rua Rufo Galvão, 06, 1º andar, Itabuna – Bahia – CEP 45.600 – 000, telefone (73) 211-2414, e que o autuante revise a sua ação fiscal reconhecendo os equívocos, caso contrário, a decretação da improcedência do Auto de Infração pelo CONSEF.

Na informação fiscal produzida à fls. 94 a 95, o autuante informa que efetuou o levantamento com base nas DMAs, visto que, houve a recusa da pessoa designada para a guarda dos documentos no processo de baixa doc. 0400000706874 de 16/05/00, de entregar a documentação necessária a auditagem das operações realizadas pela empresa.

O preposto fiscal diz que tendo em vista a defesa impetrada pelo sujeito passivo, voltou a analisar todo o seu procedimento, e que a maioria das informações prestadas pelo contribuinte é confusa e carece de provas, citando como exemplo, o caso do alegado pagamento de duplicatas, o qual, não foi anexado qualquer prova.

Frisa que o ramo de cigarros e/ou tabacos dificilmente opera com operações a crédito, e o que mais motivou a sua ação fiscal foi a discrepância entre as suas compras e os valores registrados como vendas. Não acata a alegação de que os livros e documentos fiscais não foram fornecidos por se encontrarem em outra unidade a Federação, por força de transferência de seus negócios, pois, antes de proceder a mudança deveria ter solicitado a baixa de sua inscrição estadual na unidade federativa onde funcionava anteriormente.

O autuante chama a atenção para o fato da empresa não ter declarado em 31/12/99 a existência de mercadorias em estoque, e em 13/04/00 ter feito uma transferência de mercadorias para Belo Horizonte da ordem de R\$62.197,37, sem ter declarado compras no ano de 2000.

Finaliza a sua informação fiscal, solicitando a procedência de sua ação fiscal.

O processo foi retornado à INFAZ de origem para que o autuante assinasse a sua informação fiscal, e para que fosse dado ciência ao sujeito passivo dos documentos anexados à mesma. O sujeito passivo foi intimado em seu endereço constante no cadastro fazendário, conforme documentos às fls. 105 e 106, não tendo se pronunciado.

Considerando que o levantamento de Caixa foi feito com base nas DMAs, e que o autuado ao defender-se acostou ao seu recurso cópia do livro Caixa, conforme documentos às fls. 54 a 61, esta Junta na pauta suplementar do dia 05/06/2001 deliberou pela realização de revisão fiscal no sentido de ser informado se procedem as alegações defensivas, cujo funcionário da ASTEC/CONSEF, em seu Parecer ASTEC nº 243/2001, informa o seguinte:

- 1) as reais datas de pagamentos das compras realizadas no período com base em notas promissórias;
- 2) que todas as mercadorias (cigarros) foram adquiridas no Regime de Substituição tributária;
- 3) que o autuante considerou todas as compras como sendo à vista baseado nas DMAs;
- 4) que ocorreram vários pagamentos relativos a impostos e taxas, salários, serviços gráficos, imposto de renda, INSS, FGTS, despesas com xerox e materiais diversos, não considerados no levantamento do autuante;
- 5) que as compras no valor de R\$120.563,51 não foram realizadas no mês de dezembro/99 e sim no mês de novembro/99, sendo que parte das suas quitações ocorreram em janeiro de 2000.
- 6) que o estoque final em 31/12/99, no valor de R\$62.197,37, foi transferido para a Filial de Belo Horizonte, conforme Nota Fiscal nº 0173 (doc. fls. 147/8).

Ao final, o revisor fiscal diz que não elaborou o demonstrativo de débito, tendo em vista que os quesitos formulados deverão ser analisados pelo Relator do PAF, por ser questão de mérito.

O autuado e o autuante foram cientificados do resultado da revisão fiscal, conforme documentos às fls. 151 e 158, respectivamente, não tendo, os mesmos se pronunciados.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a falta de recolhimento do ICMS calculado sobre omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada por meio de levantamento de Caixa, face a constatação de saldos credores nos meses de abril, junho, agosto, outubro e novembro de 1999, conforme documentos às fls. 06 a 16.

De acordo com o §3º do artigo 2º do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, “presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração contábil indicar: I – saldo credor de caixa; II – suprimento a caixa de origem não comprovada.”

Portanto, pelo que se vê, a ocorrência de saldos credores e suprimentos de Caixa deve ser regularmente comprovada para evitar a presunção legítima, de tratar-se de recursos provenientes de vendas não registradas.

Neste caso, a destituição desta presunção legal, no tocante aos saldos credores constatados no Caixa, foi efetuada pelo autuado com base nas seguintes alegações;

- 1) que os produtos comercializados (cigarros) no período são tributados por antecipação na entrada no estabelecimento, e exigir o imposto sobre as saídas se configura como bitributação do imposto;
- 2) não entregou a documentação fiscal e contábil quando exigido na ação fiscal, por ter transferido seus negócios para outra Unidade da Federação;
- 3) que foram consideradas indevidamente todas as compras como sendo à vista;
- 4) que apesar das notas fiscais citar os prazos de pagamentos, a quitação se deu através de cheques pré-datados recebidos dos próprios clientes para posterior quitação de suas compras;
- 5) que não foram computados vários pagamentos no levantamento do autuante;
- 6) que as compras realizadas no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$120.563,51, não foram todas pagas no mesmo mês, ou seja, parte foram quitadas no mês janeiro de 2000, e o saldo em estoque das mercadorias (fumo e cigarros) foram transferidas para a sua empresa localizada na cidade de Belo Horizonte, conforme nota fiscal de transferência nº 0173, no valor de R\$62.197,37.

Tendo em vista as alegações defensivas, tornou-se necessária para o deslinde da questão, a interferência de outro preposto fiscal, cujo funcionário que exarou o Parecer ASTEC nº 243/2001, conforme documentos às fls. 110 a 149, esclareceu documentalmente as questões controversas levantadas na defesa fiscal, cujo trabalho adoto para proferir o presente voto, na forma que segue.

Na análise do resultado da revisão fiscal, constata-se que foram comprovadas parte das alegações defensivas. Além dos erros cometidos pelo autuante em seu levantamento, observo que o mesmo foi efetuado sem levar em conta que o contribuinte possuía o livro Caixa devidamente escriturado, e a auditoria da movimentação financeira deveria considerar todas as operações escrituradas e os documentos a elas correlatos. Tomando-se por base as informações constantes às fls. 110 a 113, trazidas aos autos pelo diligente fiscal, verifica-se que todos os lançamentos no livro Caixa às fls. 116 a 120, relativos aos recebimentos estão corretos, e correspondem exatamente com as vendas realizadas. Quanto aos pagamentos, tenho a observar que não há como serem aceitas como prova de pagamentos das compras as notas promissórias às fls. 127 a 144, pois, é inadmissível que tais pagamentos não tenham ocorrido através de cheques, que seria a prova concreta dos mesmos. Desta forma, refazendo-se o demonstrativo das disponibilidades financeiras constante à fl. 06 dos autos, sem, inclusive, considerar vários pagamentos lançados no Caixa da empresa, e considerando os pagamentos nas respectivas datas dos vencimentos das duplicatas, constata-se a ocorrência de saldos credores nos meses de novembro e agosto, conforme demonstrativo a seguir.

LEVANTAMENTO DO CAIXA - EXERCICIO DE 1999

MÊS	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	SD.CR.
Fevereiro	Capital inicial	15.000,00		15.000,00	
	Aluguel+pro-labore		380,00	14.620,00	
Março	Vendas	41.407,40			
	Compras		45.443,31		
	Aluguel+pro-labore		380,00	10.204,09	
Abril	Vendas	37.368,00			
	Compras		35.751,59		
	Aluguel+pro-labore		380,00	11.440,50	
Maio	Vendas	33.451,50			

	Compras Aluguel+pro-labore		20.802,60 380,00	23.709,40	
Junho	Vendas Compras Aluguel+pro-labore	17.690,00	37.977,02 380,00	3.042,38	
Julho	Vendas Compras Aluguel+pro-labore	39.440,00	26.959,68 380,00	15.142,70	
Agosto	Vendas Compras Aluguel+pro-labore	24.650,00	53.379,00 380,00	(13.966,30)	13.966,30
Setembro	Vendas Compras Aluguel+pro-labore	15.950,00	- 380,00	15.570,00	
Outubro	Vendas Compras Aluguel+pro-labore	28.637,50	40.357,77 380,00	3.469,73	
Novembro	Vendas Compras Aluguel+pro-labore	31.611,80	94.961,38 380,00	(60.259,85)	60.259,85
Dezembro	Vendas Compras Aluguel+pro-labore	97.875,50	74.814,96 380,00	22.680,04	

Desse modo, restando confirmada a ocorrência de saldos credores no Caixa, tal ocorrência autoriza a presunção legal de tratar-se de recursos provenientes de vendas não registradas. Entretanto, tendo em vista que durante o exercício de 1999 todas as compras foram de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não é devida a exigência de imposto, porém, o contribuinte fica sujeito à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de 1 UPF-BA, por falta de emissão de documentos fiscais, conforme previsto no artigo 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298962.0006/00-5**, lavrado contra **ANA RITA FISCINA OLIVEIRA MUNIZ.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **1 UPF-BA**, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeito a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR